SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 565811 - AC (2020/0061523-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE BRUNO JOSE VIGATO - MG111386
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	LAIZA DIAS DE ARRUDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (6,22 KG DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS CONCRETOS, ALÉM DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Laiza Dias de Arruda** – presa em flagrante, no dia 18/2/2020, pela prática, em tese, do crime de tráfico interestadual de drogas (6,22 kg de cocaína) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Acre (*Habeas Corpus* n. 1000228-56.2020.8.01.0000), que denegou a ordem ali impetrada, mantendo a segregação cautelar imposta pelo Juízo de Direito responsável pelo plantão judicial da comarca de Rio Branco/AC (Autos n. 0001419-53.2020.8.01.0001).

Alega a impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva imposta à paciente, mesmo sendo ela mãe de três crianças menores de 12 anos, que precisam de seus cuidados.

Postula, então, a concessão liminar da ordem, a fim de que a prisão cautelar seja substituída por prisão domiciliar.

Em 10/3/2020, deferi o pedido liminar para substituir a prisão cautelar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e8c04744-f5c6-4b33-aeb7-66d1606b856d

imposta à paciente pelas medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal (fls. 88/91).

Prestadas as informações (fls. 96/98), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 104/117):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33,CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR. MEDIDA RECOMENDÁVEL NA SITUAÇÃO DOS AUTOS.CRIME NÃO VIOLENTO. RELAÇÃO DE CUIDADO ENTRE MÃE E FILHO QUE É CONDIÇÃO PRESUMIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM,CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

É o relatório.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva da paciente, mediante a seguinte fundamentação (fls. 36/39):

> [...] Passo a análise acerca da manutenção da prisão ou de sua liberdade. No caso sub examine, denota-se presentes os pressupostos e os requisitos fáticos e normativos para a decretação da prisão preventiva da acusada, pois os elementos informativos acostados neste caderno processual atestam claramente a *fumus commissi delicti*, consistente na certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria.Outrossim, resta evidenciado o *periculum libertatis*, que, segundo a dicção legal, compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (Código de Processo Penal, art. 312), sendo certo que basta a ocorrência de um dos fundamentos acima citados para que se justifique a prisão.No caso dos autos, é a ordem pública e aplicação da lei penal que estarão ameaçada pela flagrada, caso seja posta em liberdade. Vislumbro que a prisão preventiva da apresentada é, no presente momento, a única medida suficiente para dos requisitos acima perfilados. Explico:Embora a flagrante não apresente antecedentes criminais desfavoráveis, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cediço que ainda que a flagranteada seja primária, com os bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais fatores, por si sós, não afastam a possibilidade da decretação da prisão preventiva, inclusive, in verbis:
>
> [...]
>
> No presente caso, a prisão preventiva também se mostra adequada para garantia da aplicação da lei penal, em razão da flagranteada não possuir residência fixa no Estado do Acre, uma vez que é oriunda da cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, conforme suas declarações prestadas em audiência.Ademais disso, o delito foi praticado em circunstâncias que denotam maior periculosidade da flagranteada, uma vez que foi presa no Aeroporto Internacional de Rio Branco com elevado quantia de substância entorpecente, conforme termo de apreensão e laudo de exame preliminar constante dos autos, ou seja, em posse da flagranteada foi apreendido 6,22 kg de cocaína (fls. 10/12).
>
> Trata-se, portanto, de crime grave e de alto grau de reprovabilidade, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida e as circunstâncias do flagrante.
>
> Portanto, em juízo preliminar, é possível vislumbrar que a flagranteada é participante de uma estrutura criminosa com alto poder de difusão de substâncias ilícitas no território nacional, sobretudo, quando se verifica que a apresentada é originária de outro Estado da Federação e encontrava-se no Estado do Acre com

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e8c04744-f5c6-4b33-aeb7-66d1606b856d

grande quantidade de substância ilícita. Por outro lado, sabe-se que para concessão da prisão domiciliar é preciso que a agente forneça endereço fixo, o que não ocorreu no presente caso concreto, haja vista que a própria flagranteada não soube informar com precisão o seu endereço completo no Estado da Federação onde reside. Sobre o tema trago a luz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...]

Nesta mesma esteira, não há que se falar em prisão domiciliar, neste momento, tendo em vista que a flagranteada não comprovou de forma inequívoca ser genitora de criança ou adolescente.Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

[...]

Por fim, analisando os requisitos previstos no art. 282, do Código de Processo Penal, denoto que a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão seria ineficaz ao fim almejado.Destarte, em razão da situação alhures demonstrada, verifico que não se revela suficiente para o caso em espeque a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos da nova Lei nº 12.403/11, mostrando-se imperiosa a custódia cautelar da custodiada, para fins de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal.Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a preservação da ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, do Código de Processo Penal), bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, do Código de Processo Penal), e ainda a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, § 6º, do, Código de Processo Penal).

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da flagranteada Laiza Dias de Arruda, com o fim de impedir que pratique delitos e, assim, garantir a ordem pública, com fulcro nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, devendo ser expedido o competente mandado de prisão.

[...]

Da atenta análise dos trechos transcritos, observo que, além da quantidade de droga apreendida, bem como o fato de a paciente residir em outro estado da Federação, não trouxe o Magistrado singular nenhum elemento concreto que desborde do tipo penal.

Assim, considerando a quantidade de droga apreendida (6,22 kg de cocaína), bem como a inexistência de notícia de registros criminais em andamento nem dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa, entendo suficiente e adequada a aplicação de medidas alternativas à prisão, consistentes em: a) comparecimento periódico no juízo de sua residência, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP), como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, confirmando a medida liminar,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e8c04744-f5c6-4b33-aeb7-66d1606b856d

para substituir a prisão cautelar imposta à paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, salvo prisão por outro motivo.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: e8c04744-f5c6-4b33-aeb7-66d1606b856d